



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.370-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Cria incentivo fiscal e linha de crédito subsidiada para a construção, modernização e adequação de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), com padrões de sustentabilidade energética, acessibilidade digital e incorporação de serviços de telemedicina e monitoramento remoto de saúde, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Cria incentivo fiscal e linha de crédito subsidiada para a construção, modernização e adequação de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), com padrões de sustentabilidade energética, acessibilidade digital e incorporação de serviços de telemedicina e monitoramento remoto de saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo às Instituições de Longa Permanência para Idosos (PN-ILPI Sustentável), com o objetivo de estimular a construção, modernização e adequação das ILPIs públicas, privadas sem fins lucrativos e filantrópicas.

Art. 2º O Programa compreenderá:

I – concessão de incentivos fiscais federais às empresas de construção civil e fornecedoras de equipamentos e tecnologias que atuem em projetos destinados a ILPIs;

II – criação de linha de crédito subsidiada, a ser operada por bancos públicos federais, com juros reduzidos e prazos estendidos, destinada à construção e modernização das instituições;

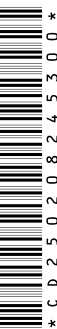
III – prioridade para projetos que incluam:

a) padrões de sustentabilidade energética, como uso de energia solar, reaproveitamento de água e materiais ecológicos;

b) acessibilidade digital, com infraestrutura de internet e equipamentos que facilitem o uso de tecnologias por idosos;

c) implementação de telemedicina e monitoramento remoto de saúde, integrados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Poderão acessar os benefícios previstos nesta Lei as ILPIs devidamente registradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e que comprovem regularidade fiscal e trabalhista.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 4º Os incentivos e créditos previstos nesta Lei serão concedidos mediante apresentação de projeto técnico aprovado pelo Ministério da Saúde, em articulação com o Ministério da Cidadania e o Ministério da Fazenda.

Art. 5º As instituições beneficiárias deverão apresentar relatórios anuais de execução física e financeira, bem como indicadores de qualidade de atendimento, sob pena de suspensão ou devolução dos incentivos concedidos.

Art. 6º A União poderá destinar até 0,5% (meio por cento) do orçamento anual da Saúde e Assistência Social para cofinanciamento do Programa, sem prejuízo de outras fontes de financiamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

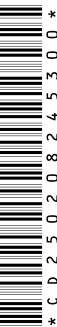
Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 02/09/2025 15:15:29.910 - Mesa

PL n.4370/2025



* C D 2 5 0 2 0 8 2 4 5 3 0 0 *



JUSTIFICATIVA

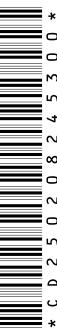
O Brasil vive um acelerado processo de envelhecimento populacional. De acordo com projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), até 2050, cerca de 30% da população brasileira será composta por pessoas idosas, colocando o país entre as nações com maior proporção de idosos no mundo. Esse cenário impõe a necessidade urgente de políticas públicas inovadoras e estruturantes, capazes de atender às novas demandas sociais, de saúde e de cuidados de longa duração.

As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) desempenham papel fundamental no acolhimento e na assistência à população idosa, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade social ou sem suporte familiar adequado. No entanto, a grande maioria das ILPIs brasileiras enfrenta desafios relacionados à infraestrutura precária, dificuldades financeiras e carência de recursos tecnológicos, o que compromete a qualidade do atendimento prestado.

A proposta deste Projeto de Lei busca enfrentar esses desafios por meio da criação de incentivos fiscais e de uma linha de crédito subsidiada, favorecendo a construção de novas unidades e a modernização das já existentes. Ao vincular os benefícios à adoção de padrões de sustentabilidade energética, busca-se reduzir custos operacionais e promover práticas ambientais responsáveis, alinhadas à Agenda 2030 da ONU e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3, 7 e 11).

Outro eixo central da proposição é a acessibilidade digital e a incorporação da telemedicina e do monitoramento remoto de saúde, medidas que ampliam o acesso dos idosos a serviços de saúde de qualidade, diminuem a necessidade de deslocamentos e previnem internações hospitalares desnecessárias. Estudos do Ministério da Saúde indicam que o uso de telemonitoramento reduz em até 20% as internações por condições crônicas, gerando economia significativa para o sistema público de saúde.

Além dos benefícios sociais e de saúde, o Projeto também apresenta impacto econômico positivo, ao estimular a construção civil e a cadeia produtiva de equipamentos e tecnologias voltadas ao cuidado da pessoa idosa. Isso se traduz em geração de emprego e renda, fortalecimento da economia local e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

inovação em políticas sociais, tornando o Brasil referência em cuidados de longa duração sustentáveis e tecnologicamente avançados.

Assim, a aprovação desta Lei representa um passo decisivo para o fortalecimento da rede de proteção à pessoa idosa, garantindo-lhes dignidade, segurança e bem-estar, ao mesmo tempo em que promove inovação, sustentabilidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos. Trata-se de uma iniciativa de grande impacto nacional, que responde às transformações demográficas em curso e que se alinha ao dever constitucional de proteção integral à população idosa, previsto no artigo 230 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

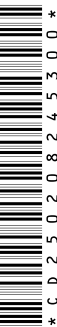
Apresentação: 02/09/2025 15:15:29.910 - Mesa

PL n.4370/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250208245300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 5 0 2 0 8 2 4 5 3 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 2025

Cria incentivo fiscal e linha de crédito subsidiada para a construção, modernização e adequação de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), com padrões de sustentabilidade energética, acessibilidade digital e incorporação de serviços de telemedicina e monitoramento remoto de saúde, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado **GERALDO RESENDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.370, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, pretende criar incentivo fiscal e linha de crédito subsidiada para a construção, modernização e adequação de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), com padrões de sustentabilidade energética, acessibilidade digital e incorporação de serviços de telemedicina e monitoramento remoto de saúde, bem como adotar outras providências.





O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que o Brasil vive acelerado processo de envelhecimento populacional e que, segundo projeções do IBGE, cerca de 30% da população brasileira será composta por pessoas idosas até 2050, o que exigiria políticas públicas estruturantes.

Destaca que as ILPIs têm papel fundamental no acolhimento e na assistência à população idosa em situação de vulnerabilidade social ou sem suporte familiar adequado, mas a maioria enfrentaria infraestrutura precária, dificuldades financeiras e carência de recursos tecnológicos.

Defende que incentivos fiscais e linha de crédito subsidiada, vinculados à adoção de sustentabilidade energética, acessibilidade digital, telemedicina e telemonitoramento, poderiam melhorar a qualidade do atendimento, reduzir internações e gerar impactos econômicos positivos ao estimular a construção civil e o setor de tecnologias voltadas ao cuidado das pessoas idosas.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE) e à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), para exame de mérito. Também foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Por fim, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes à saúde e à organização dos serviços de atenção à população, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.370, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, pretende instituir o Programa Nacional de Incentivo às Instituições de Longa Permanência para Idosos (PN-ILPI Sustentável), com incentivos fiscais e linha de crédito subsidiada voltados à construção, modernização e adequação de ILPIs, com padrões de sustentabilidade energética, acessibilidade digital e incorporação de serviços de telemedicina e monitoramento remoto de saúde.

O autor da proposição justifica sua iniciativa apontando o rápido envelhecimento populacional no País e a importância das ILPIs no acolhimento de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social ou sem suporte familiar adequado.

Assinala que muitas instituições enfrentam infraestrutura precária, limitações financeiras e falta de recursos tecnológicos, e que os incentivos propostos poderiam qualificar o cuidado, reduzir internações evitáveis e ainda estimular a construção civil e a cadeia produtiva de tecnologias voltadas às pessoas idosas.

O envelhecimento populacional brasileiro já é realidade consolidada. Dados do Censo Demográfico de 2022 indicam que as pessoas com 65 anos ou mais representam 10,9% da população, parcela que cresceu mais de 50% em pouco mais de uma década, ao mesmo tempo em que





diminui a proporção de crianças e jovens¹. Projeções recentes apontam que a participação das pessoas idosas poderá alcançar cerca de 30% da população em 2050, o que exigiria reorganização progressiva das políticas de saúde e assistência para responder às demandas de cuidados prolongados².

Nesse contexto, as Instituições de Longa Permanência para Idosos constituem uma das principais alternativas de acolhimento para pessoas idosas que não contam com apoio familiar suficiente ou que necessitam de cuidados contínuos.

Estudos sobre o tema mostram que existem milhares de ILPIs no País, muitas de natureza filantrópica, com dificuldades para manter infraestrutura adequada, equipe qualificada e recursos estáveis de financiamento, o que pode comprometer a qualidade da atenção ofertada.

O projeto em análise prevê a criação de um programa nacional específico para ILPIs, combinando incentivos fiscais federais para empresas de construção civil ou fornecedoras de tecnologias voltadas às instituições e linha de crédito subsidiada operada por bancos públicos federais.

Define como prioridade os projetos que adotarem sustentabilidade energética, acessibilidade digital e integração com serviços de telemedicina e monitoramento remoto de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Estabelece critérios para acesso aos benefícios, com exigência de regularidade fiscal e trabalhista, aprovação ministerial dos projetos técnicos, apresentação de relatórios anuais e possibilidade de destinação de

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>

² <https://www.camara.leg.br/noticias/1193814-comissao-debate-promocao-de-qualidade-de-vida-no-envelhecimento/>



Apresentação: 03/12/2025 19:23:14.450 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4370/2025
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

parcela do orçamento federal da Saúde e da Assistência Social ao cofinanciamento do programa.

Sob a ótica desta Comissão, as medidas propostas guardam pertinência com a necessidade de fortalecer a rede de atenção à saúde das pessoas idosas que vivem em ILPIs.

No entanto, achamos importante aperfeiçoar alguns pontos do projeto, razão pela qual iremos propor um Substitutivo que traz definições mais precisas, inclui mecanismos de governança e transparência, e prevê contrapartidas para as instituições participarem do programa.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.370, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 2025

Cria incentivo fiscal e linha de crédito subsidiada para a construção, modernização e adequação de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), com padrões de sustentabilidade energética, acessibilidade digital e incorporação de serviços de telemedicina e monitoramento remoto de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo às Instituições de Longa Permanência para Idosos (PN-ILPI Sustentável), com o objetivo de estimular a construção, modernização e adequação das ILPIs públicas, privadas sem fins lucrativos e filantrópicas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) a unidade residencial destinada ao atendimento integral a pessoas idosas, conforme definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei compreenderá:

I - concessão de incentivos fiscais federais às empresas de construção civil e fornecedoras de equipamentos e tecnologias que atuem em projetos destinados a ILPIs;





II - criação de linha de crédito subsidiada, a ser operada por bancos públicos federais, com juros reduzidos e prazos estendidos, destinada à construção e modernização das instituições;

§1º A seleção para concessão de incentivos previstos nesta Lei terá critério de prioridade para projetos que incluam:

- a) padrões de sustentabilidade energética, como uso de energia solar, reaproveitamento de água e materiais ecológicos;
- b) acessibilidade digital, com infraestrutura de internet e equipamentos que facilitem o uso de tecnologias por idosos;
- c) implementação de telemedicina e monitoramento remoto de saúde, integrados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

§2º A concessão de incentivos previstos nesta Lei observará contrapartidas mínimas, incluindo ampliação ou manutenção de vagas gratuitas para pessoas idosas de baixa renda, garantias de acesso saúde e implementação de plano de capacitação das equipes de cuidado.

§3º Os projetos apresentados para processo seletivo de concessão de incentivos estabelecidos por esta Lei deverão conter metas claras e indicadores de qualidade assistencial.

§4º A regulamentação desta Lei deverá prever diretrizes específicas para a implantação de telemedicina e telemonitoramento, alinhadas às normas do Sistema Único de Saúde e à legislação de proteção de dados.

Art. 3º Poderão acessar os benefícios previstos nesta Lei as ILPIs devidamente registradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e que comprovem regularidade fiscal e trabalhista.





Art. 4º Os incentivos e créditos previstos nesta Lei serão concedidos mediante apresentação de projeto técnico aprovado pelo Ministério da Saúde, em articulação com o Ministério da Cidadania e o Ministério da Fazenda.

§1º Fica criado o Comitê Gestor Interministerial do PN-ILPI Sustentável, composto por representantes dos Ministérios citados no caput, responsável por coordenar, acompanhar e monitorar a execução do Programa.

§2º O Comitê Gestor elaborará relatório público anual contendo dados consolidados do Programa, desempenho das instituições participantes, utilização dos recursos e indicadores de qualidade.

§3º O Comitê Gestor articulará com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e com as vigilâncias sanitárias locais a supervisão dos padrões de qualidade, segurança, telemedicina, telemonitoramento, sustentabilidade energética e acessibilidade digital previstos nesta Lei.

Art. 5º As instituições beneficiárias deverão apresentar relatórios anuais de execução física e financeira, bem como indicadores de qualidade de atendimento, sob pena de suspensão ou devolução dos incentivos concedidos.

§1º Os relatórios deverão incluir indicadores específicos das ações de acessibilidade digital, sustentabilidade energética, telemedicina e telemonitoramento.

§2º Será disponibilizado ao público o conjunto de indicadores mencionados no caput, garantida a proteção de dados pessoais.

Apresentação: 03/12/2025 19:23:14.450 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4370/2025

PRL n.1



* C D 2 5 7 7 2 0 3 9 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

§3º As instituições beneficiárias estarão sujeitas a auditorias periódicas pelos órgãos competentes, com o objetivo de verificar a correta execução dos recursos e o cumprimento das metas estabelecidas.

§4º A União poderá suspender a participação da instituição no Programa em caso de irregularidades graves ou reincidentes, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 6º A União poderá destinar até 0,5% (meio por cento) do orçamento anual da Saúde e Assistência Social para cofinanciamento do Programa, sem prejuízo de outras fontes de financiamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.370/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Rosângela Reis, Pedro Westphalen e Rafael Simoes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo da Fonte, Enfermeira Rejane, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Hercílio Coelho Diniz, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Leo Prates, Padre João, Paulo Folletto, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Vavá, Vinicius Gurgel, Afonso Hamm, Amom Mandel, Aureo Ribeiro, Clodoaldo Magalhães, Delegado Caveira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Matheus Noronha, Meire Serafim, Miguel Lombardi, Murilo Galdino, Pinheirinho, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rogéria Santos, Rosangela Moro, Silvio Antonio, Thiago de Joaldo e Vermelho.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.



Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente

Apresentação: 16/04/2026 15:37:47.650 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 4370/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262465576600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovanni Cherini



COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE
2025

Cria incentivo fiscal e linha de crédito subsidiada para a construção, modernização e adequação de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), com padrões de sustentabilidade energética, acessibilidade digital e incorporação de serviços de telemedicina e monitoramento remoto de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo às Instituições de Longa Permanência para Idosos (PN-ILPI Sustentável), com o objetivo de estimular a construção, modernização e adequação das ILPIs públicas, privadas sem fins lucrativos e filantrópicas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) a unidade residencial destinada ao atendimento integral a pessoas idosas, conforme definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei compreenderá:

I - concessão de incentivos fiscais federais às empresas de construção civil e fornecedoras de equipamentos e tecnologias que atuem em projetos destinados a ILPIs;



II - criação de linha de crédito subsidiada, a ser operada por bancos públicos federais, com juros reduzidos e prazos estendidos, destinada à construção e modernização das instituições;

§1º A seleção para concessão de incentivos previstos nesta Lei terá critério de prioridade para projetos que incluam:

a) padrões de sustentabilidade energética, como uso de energia solar, reaproveitamento de água e materiais ecológicos;

b) acessibilidade digital, com infraestrutura de internet e equipamentos que facilitem o uso de tecnologias por idosos;

c) implementação de telemedicina e monitoramento remoto de saúde, integrados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

§2º A concessão de incentivos previstos nesta Lei observará contrapartidas mínimas, incluindo ampliação ou manutenção de vagas gratuitas para pessoas idosas de baixa renda, garantias de acesso saúde e implementação de plano de capacitação das equipes de cuidado.

§3º Os projetos apresentados para processo seletivo de concessão de incentivos estabelecidos por esta Lei deverão conter metas claras e indicadores de qualidade assistencial.

§4º A regulamentação desta Lei deverá prever diretrizes específicas para a implantação de telemedicina e telemonitoramento, alinhadas às normas do Sistema Único de Saúde e à legislação de proteção de dados.

Art. 3º Poderão acessar os benefícios previstos nesta Lei as ILPIs devidamente registradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e que comprovem regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 4º Os incentivos e créditos previstos nesta Lei serão concedidos mediante apresentação de projeto técnico aprovado pelo



Ministério da Saúde, em articulação com o Ministério da Cidadania e o Ministério da Fazenda.

§1º Fica criado o Comitê Gestor Interministerial do PN-ILPI Sustentável, composto por representantes dos Ministérios citados no caput, responsável por coordenar, acompanhar e monitorar a execução do Programa.

§2º O Comitê Gestor elaborará relatório público anual contendo dados consolidados do Programa, desempenho das instituições participantes, utilização dos recursos e indicadores de qualidade.

§3º O Comitê Gestor articulará com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e com as vigilâncias sanitárias locais a supervisão dos padrões de qualidade, segurança, telemedicina, telemonitoramento, sustentabilidade energética e acessibilidade digital previstos nesta Lei.

Art. 5º As instituições beneficiárias deverão apresentar relatórios anuais de execução física e financeira, bem como indicadores de qualidade de atendimento, sob pena de suspensão ou devolução dos incentivos concedidos.

§1º Os relatórios deverão incluir indicadores específicos das ações de acessibilidade digital, sustentabilidade energética, telemedicina e telemonitoramento.

§2º Será disponibilizado ao público o conjunto de indicadores mencionados no caput, garantida a proteção de dados pessoais.

§3º As instituições beneficiárias estarão sujeitas a auditorias periódicas pelos órgãos competentes, com o objetivo de verificar a correta execução dos recursos e o cumprimento das metas estabelecidas.



§4º A União poderá suspender a participação da instituição no Programa em caso de irregularidades graves ou reincidentes, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 6º A União poderá destinar até 0,5% (meio por cento) do orçamento anual da Saúde e Assistência Social para cofinanciamento do Programa, sem prejuízo de outras fontes de financiamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO